

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**PROCESSO CCENT. Nº 66/ 2006 – PAMPLONA / “Negócio de Cerâmicas” da**  
**JOHNSON MATTHEY**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 22 de Dezembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), uma operação de concentração (doravante, a “Operação”), que consiste na aquisição pela sociedade *Pamplona Pe Holdco 5 S.A.* (doravante, a “*Pamplona*”), sociedade-veículo do grupo *Pamplona*, do controlo exclusivo do “Negócio de Cerâmicas” a nível internacional das empresas *Johnson Matthey Public Limited Company* e *Johnson Matthey Inc* (doravante, juntas como o “*grupo Johnson Matthey Ceramics*”), sociedades-mãe do grupo, incluindo a totalidade das acções de algumas das empresas deste grupo.
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a Operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação de concentração deverá ser igualmente analisada pelas Autoridades da Concorrência de Espanha e da Alemanha.

**II – AS PARTES**

**2.1. Empresas Participantes**

**2.1.1. Sociedade Adquirente**

4. A *Pamplona* é uma sociedade, constituída em 4 de Dezembro de 2006, ao abrigo das leis do Luxemburgo, enquanto sociedade-veículo para a aquisição, encontrando-se

*Versão Pública*

presentemente em processo de registo junto do Registo Comercial do Luxemburgo (“*Luxembourg Trade and Company Registe*”).

5. O capital social da *Pamplona* é detido, total e exclusivamente, pela [CONFIDENCIAL]<sup>1</sup>, sociedade-mãe de um grupo de sociedades (doravante grupo *Pamplona*).
6. O grupo *Pamplona* integra empresas presentes em variadas actividades, nomeadamente, na produção de eixos para reboques, joalharia, têxteis para utilizações industriais e transportes e logística. De entre as empresas controladas destacam-se, a *Otto Sauer Achsenfabrik (SAF)*, um produtor europeu que desenvolve eixos e sistemas de eixos para reboques de grande porte; a *Amor Group*, um distribuidor europeu e prestador de serviços de joalharia; a *PEGAS Nonwovens*, um produtor europeu têxteis não tecidos para limpeza industrial; e a *ADR-Haanp*, um prestador de serviços de transportes terrestres e logística para as indústrias químicas da região dos países do Norte.
7. Das empresas *supra* mencionadas, a única que desenvolve actividade em Portugal é a sociedade *Otto Sauer Achsenfabrik (SAF)*, através da sua subsidiária, a sociedade *Otto Sauer Achsenfabrik España SLU*.
8. O volume de negócios realizado pelo grupo *Pamplona*, para o ano de 2005, é apresentado no Quadro 1 *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

**Quadro 1: Volume de negócios do grupo *Pamplona*, em milhões de euros, em 2005.**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>Grupo <i>Pamplona</i></b>	[< 150]	[> 150]	[> 150]

*Fonte:* Notificante.

### **2.1.2. Empresas a adquirir**

<sup>1</sup> O grupo *Pamplona* [CONFIDENCIAL].

*Versão Pública*

9. O “Negócio de Cerâmicas” a nível internacional da *Johnson Matthey Ceramics*, objecto da Operação notificada, envolve a aquisição de todas as empresas e activos do grupo *Johnson Matthey* que se dedicam à actividade da produção de diversos produtos destinados à indústria cerâmica, pela *Pamplona*.
10. Em Portugal, o negócio envolve apenas a aquisição do controlo exclusivo da empresa *Johnson Matthey Cerâmica (Portugal), Lda* (doravante, a *Johnson Matthey Portugal*).
11. O volume de negócios da sociedade adquirida, em Portugal, bem como do “Negócio de Cerâmicas” a nível internacional da *Johnson Matthey Ceramics*, realizado no ano de 2005, é o que se apresenta de seguida, no Quadro 2 *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

**Quadro 2: Volumes de negócios do “Negócio de Cerâmicas”, incluindo a Johnson Matthey Portugal, em milhões de euros, em 2005**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>“Negócio de Cerâmicas”</b>	[> 2]	[> 2]	[> 2]

*Fonte:* Notificante.

### **III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

12. A Operação notificada será efectuada, de acordo com o teor do *Contrato Principal de Compra e Venda (“Master Sale and Purchase Agreement”)*, celebrado a 13 de Dezembro de 2006<sup>2</sup>, e do *Acordo Parassocial da Pamplona (“Subscription and Shareholders’s Agreement”)*<sup>3</sup>, celebrado na mesma data, através da aquisição do controlo exclusivo das empresas do grupo *Johnson Matthey*, a nível internacional, dedicadas à actividade de cerâmicas, pela *Pamplona*.
13. A *Pamplona* [CONFIDENCIAL<sup>4</sup>]. [CONFIDENCIAL], passará a deter a totalidade do capital social e do controlo exclusivo, da sociedade *Johnson Matthey Portugal*, sociedade-alvo, em Portugal, da presente concentração.

<sup>2</sup> Contrato celebrado entre os vendedores, a *Johnson Matthey Public Limited Company* e a *Johnson Matthey Ceramics Limited*, e os compradores, a *Pamplona* e a *PCP I*.

<sup>3</sup> Acordo celebrado entre a *Pamplona*, a *PCP I* e o *Management*.

<sup>4</sup> [CONFIDENCIAL].

*Versão Pública*

14. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
15. Tendo em conta a quota da entidade resultante da Operação no mercado relevante do *zircão para usos industriais*, no território nacional, analisado *infra*, a transacção notificada cumpre os pressupostos de notificação prévia, dispostos no n.º 1 da alínea a) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
16. Trata-se de uma concentração de natureza conglomeral, dado que nenhuma das empresas controladas pela *Pamplona* está presente nos mesmos mercados que a adquirida Johnson Matthey Portugal.

#### **IV – MERCADO RELEVANTE**

##### **4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante**

###### *Posição da notificante*

17. O Negócio de Cerâmicas a adquirir tem como actividade o processamento/fabrico de diversos materiais destinados à indústria cerâmica. Os seus clientes são constituídos, principalmente, pelas indústrias de azulejos e equipamentos sanitários, embora alguns dos seus produtos possam ser utilizados na cerâmica decorativa, de mesa, na indústria do vidro e de produtos refractários.
18. Conforme refere a notificante, o produto cerâmico é formado pelo (i) corpo (também designado biscoito, e que é, essencialmente, composto por argila – cerca de 84% –, caulino e feldspato), e que corresponde ao produto propriamente dito, e por (ii) um revestimento (cor e/ou composição vitrificável - fritas e esmalte), que é mais macio e poderá ser mais brilhante e colorido e que, para além de ter uma função decorativa, previne as características de absorção do corpo do produto cerâmico.

*Versão Pública*

19. O Negócio de Cerâmicas a adquirir envolve a actividade de processamento de minerais, bem como o fabrico de cores e de revestimentos – fritas e esmaltes – destinados à indústria cerâmica.
20. Os minerais, segundo a notificante, têm diversos usos, seja como componentes de cores e de fritas, seja como cores autónomas e como elementos de alteração das propriedades das cores ou dos revestimentos, de forma a torná-los mais adequados a necessidades específicas dos clientes.
21. De entre os minerais, a notificante destaca, pela sua importância como produto autónomo, o zircão. O zircão é moído e comercializado sob a forma de partículas arenosas, e exerce uma função específica enquanto opacificante ou branqueador dos produtos cerâmicos. O zircão moído é igualmente utilizado na indústria do vidro e de produtos refractários.
22. Já as cores resultam do processamento ou combinação de materiais para produzir composições de diferentes tonalidades. As cores produzidas pela notificante inserem-se no grupo das cores inorgânicas, sendo constituídas, tipicamente, por óxidos de metais combinados calcinados.
23. Segundo a notificante, uma das diferenças relevantes entre as cores orgânicas e inorgânicas é a temperatura a que as mesmas podem ser processadas sem que percam as suas características específicas. O cliente, de acordo com a utilização pretendida, e as condições em que a mesma irá ser usada ou processada, pode optar por um determinado tipo de cor. A notificante, embora entenda que a questão do mercado pode ser deixada em aberto, apresenta valores para a delimitação mais estreita, correspondente ao mercado das cores inorgânicas.
24. As fritas e os esmaltes, no seu conjunto, constituem o que a notificante designa como composições vitrificáveis. As fritas são produzidas em grandes fornos derretendo uma mistura de sílica e outras matérias-primas e são arrefecidas rapidamente em água, de forma a produzir um vidro em pó cristalino.
25. Por sua vez, os esmaltes são fritas às quais foram acrescentados determinados materiais, incluindo minerais, cor e fluidos. Os minerais são acrescentados à sílica, para

*Versão Pública*

proporcionar às fritas, propriedades específicas, tais como a aderência a determinadas superfícies ou a capacidade de escorrer uniformemente sobre um substrato a determinadas temperaturas.

26. Os clientes (p.e. indústrias de cerâmica, de vidro ou de metal) podem querer apenas as fritas e produzirem eles, autonomamente, o esmalte, ou podem querer que o esmalte seja preparado para fases distintas. Assim, no entender da notificante, as fritas e os esmaltes poderão ser incluídos num mesmo mercado de produto relevante correspondente às composições vitrificáveis.
27. Neste contexto, a notificante, embora salientando que a exacta definição do(s) mercado(s) relevante(s) do produto possa ser deixado em aberto, apresenta estimativas, logo no Formulário de Notificação para os seguintes mercados: (i) mercado do zircão para utilização nas indústrias de azulejos e equipamentos sanitários; (ii) mercado das cores para utilização nas indústrias de azulejos e equipamentos sanitários; e (iii) mercado das composições vitrificáveis para utilização nas indústrias de azulejos e equipamentos sanitários.
28. No que se refere ao zircão, a notificante apresenta ainda uma outra possível segmentação, que inclui todas as utilizações do zircão, naquilo que designa como (iv) mercado do zircão para todas as utilizações industriais.
29. A notificante suscitava ainda, no Formulário de Notificação, a questão de o mercado poder ser mais abrangente que o zircão, podendo incluir outros minerais, tendo vindo, quando solicitada a clarificar esta posição, e em sede de instrução, a defender que o mercado poderia incluir todos os minerais utilizados na indústria cerâmica. Ou seja, o mercado, nesta hipótese mais abrangente, integraria quer as matérias-primas base, utilizadas no fabrico do corpo do produto cerâmico – argila, feldspato e caulino –, quer os minerais utilizados para melhorar as características do mesmos, quer os utilizados nos revestimentos, constituindo, assim, o que designou por (v) mercado para todos os minerais para utilização cerâmica.

*Posição da Autoridade da Concorrência*

*Versão Pública*

30. Conforme ficou referido, a actividade do negócio a adquirir, envolve o processamento/ produção de diversos produtos destinados à indústria cerâmica, para serem por esta utilizados no revestimento do designado “corpo cerâmico”, de modo a conferirem determinadas características aos produtos finais, oferecidos por estas indústrias.
31. De acordo com a informação prestada pela notificante, em sede de instrução, estes produtos são muitas vezes produzidos com características determinadas, por forma a satisfazer necessidades específicas da procura.
32. Acresce que se trata de produtos cujos processos produtivos se encontram encadeados dado que cada um deles pode entrar, sucessivamente, na produção do seguinte, podendo a própria procura optar por adquirir o produto num determinado estado e executar ela a transformação seguinte. É o que acontece, por exemplo, com os esmaltes, em que a procura pode optar por adquirir os esmaltes ou adquirir as fritas e produzir ela os esmaltes.
33. Neste sentido, todos estes produtos produzidos pela notificante seriam susceptíveis de poder incorporar um mesmo e único mercado do produto, sem necessidade de segmentações, tendo em conta que a procura é a mesma – já que se destinam todos à produção do revestimento do produto cerâmico –, e que do lado da oferta, todas as empresas oferecem a mesma gama de produtos.
34. No entanto, no que se refere ao zircão, tal não se verifica, pois, para além de, na óptica da procura, este produto ter uma utilização mais vasta do que apenas para a indústria da cerâmica, também do lado da oferta, e de acordo com as informações fornecidas pela notificante, também as empresas não são as mesmas.
35. Neste sentido, a Autoridade da Concorrência entende que o zircão, que pode ser utilizado, para além da indústria cerâmica, igualmente nas indústrias do vidro, de produtos refractários bem como ainda em indústrias de precisão (nuclear e aeroespacial), integra um mercado do produto autónomo, hipótese, alias, também admitida pela própria notificante.
36. Relativamente aos restantes produtos produzidos pela notificante, a AdC entende não ser necessário aferir se os mesmos são susceptíveis de integrar um ou vários mercados

*Versão Pública*

relevantes, uma vez que, de acordo com a informação fornecida pela notificante, e numa eventual delimitação mais estreita dos mesmos, a condição referente ao “limiar da quota de mercado” nunca se encontraria preenchida, para efeitos da obrigatoriedade de notificação prévia da operação em causa, relativa à alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

37. Nesse sentido, tendo em conta que a condição relativa à quota de mercado apenas se encontra preenchida relativamente ao zircão, a análise jus concorrencial dos efeitos da presente operação apenas incidirá sobre o *mercado do zircão para usos industriais*.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

*Posição da notificante*

38. Segundo refere a notificante, o “Negócio de Cerâmicas” fornece, tipicamente, produtos para toda Europa a partir das respectivas unidades de produção europeias. No entanto, também abastece alguns clientes localizados noutras regiões do mundo a partir dessas unidades. O mesmo se passa, segundo crê, com os seus principais concorrentes.
39. No que se refere às vendas a clientes portugueses, as mesmas são feitas através da subsidiária portuguesa. Contudo, a maioria dos produtos são fornecidos à subsidiária portuguesa por unidades de produção localizadas em Espanha, Itália e Reino Unido, a qual, por sua vez, também realizou vendas dos seus produtos para Espanha.
40. A notificante julga, assim, que será razoável entender que o mercado geográfico relevante será maior do que Portugal, tendo em conta o facto de a adquirida vender produtos para toda a Europa, a partir das suas unidades de produção maiores localizadas na Europa e, em certa medida, para todo o mundo.
41. No entanto, defende que se pode ser deixada em aberto a exacta definição do mercado geográfico relevante para os presentes efeitos, dado entender que da Operação não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante, qualquer que seja a delimitação adoptada.

*Posição da Autoridade da Concorrência*

*Versão Pública*

42. Os aspectos referidos pela notificante, nos parágrafos *supra*, apontam, efectivamente, para um mercado geográfico mais abrangente que o território nacional.
43. No entanto, a AdC entende que não se torna necessário definir com rigor a exacta medida do mesmo, dado que tal não iria alterar as conclusões da análise jusconcorrencial da presente operação, sendo certo que, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da mesma ao nível do *território nacional*, nos termos dos artigos 12.º e 35.º da Lei da Concorrência.

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL DA CONCENTRAÇÃO

### 5.1. Estrutura da oferta do mercado do zircão para usos industriais

44. A oferta de zircão moído para usos industriais, a nível nacional, e de acordo com as estimativas fornecidas pelas partes, representaria, em 2005/2006, cerca de [...] milhares de toneladas, a que corresponderiam, [...] milhões de euros, e apresentava a seguinte estrutura:

**Quadro 3: Oferta de zircão para usos industriais, em 2005, a nível nacional**

<b>Empresa</b>	<b>Quota</b>
<b>JOHNSON MATTHEY PORTUGAL</b>	<b>[30%-40%]</b>
COLOROBIA	[20%-30%]
KREUTZ	[20%-30%]
PILATO	[0%-10%]
OUTROS	[10%-20%]

Fonte: Notificante

45. Temos assim que, a nível nacional, a adquirida é a principal empresa, com uma quota de [30%-40%], detendo os seus principais concorrentes, a COLOROBIA e a KREUTZ, quotas da ordem dos [20%-30%], e a PILATO cerca de [0%-10%].

*Versão Pública*

46. Qualquer destes operadores encontra-se, igualmente presente quer a nível do EEE, quer a nível mundial.
47. Da Operação não resultará qualquer alteração nesta estrutura do mercado, dado que a adquirente não está presente no mesmo mercado.

**5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado**

48. Decorre do exposto, que estamos perante uma operação de natureza conglomeral, dado que o grupo adquirente, não se encontra presente nas mesmas actividades que a adquirida, não estando igualmente presente em qualquer mercado vizinho ou relacionado, pelo que da operação não irá resultar qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado relevante em causa.
49. Para além disso, trata-se de um mercado cujo âmbito geográfico é, claramente, mais lato que o nacional, e em que estão presentes grandes empresas internacionais.
50. Acresce que não se registam, no que se refere ao processamento/comercialização do zircão para usos industriais, barreiras significativas à entrada, dado que (i) não existem barreiras legais ou regulamentares significativas quanto à produção, comercialização deste mineral; (ii) também não existem restrições que decorram de direitos de propriedade intelectual, (iii) não existem restrições significativas ao acesso às matérias-primas necessárias nem os ou equipamentos destinados à produção dos produtos (a maquinaria de moagem, não implica um investimento proibitivo para um novo concorrente neste sector), (iv) nem tão pouco os clientes se encontram limitados, na mudança de fornecedores, por acordos de exclusividade.
51. Nestes termos, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, a nível nacional, no *mercado do zircão para usos industriais*.

**VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

*Versão Pública*

52. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

**VII – CONCLUSÃO**

53. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado do zircão para usos industriais*, no território nacional.

AdC, 9 de Fevereiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)